

Detalhes do processo

Número Processo

0803284-33.2019.8.22.0000

Jurisdição

Tribunal de Justiça

Classe Judicial

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Competência

Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia

Órgão Julgador Colegiado

Tribunal Pleno

Órgão Julgador

Gabinete Presidência do TJRO

Cargo judicial

Desembargador(a) Titular

Relator

WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Valor da Causa (R\$)

1.000,00

Protocolo do Processo

Processo distribuído com o número 0803284-33.2019.8.22.0000 para o ?rg?o Gabinete Presid?ncia do TJRO.

FFCHAR



Procuradoria Geral do Estado - PGE

REQUERIMENTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, chefe do Poder Executivo estadual, com endereço no Palácio Rio Madeira-CPA Av. Farquar, 2986. bairro: Pedrinhas, Porto Velho-RO, onde recebe intimações, vem, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, com fulcro no artigo 88, inciso I, da Constituição do Estado de Rondônia, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO CAUTELAR

em face da Lei Complementar nº 1.014, de 30 de Janeiro de 2019, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos.

- PARTE I -

LEGITIMIDADE E OBJETO

I.1. DA LEGITIMIDADE

1. De acordo com o art. 88, I, da Constituição do Estado de Rondônia, o Governador é legitimado para propor ação direta de inconstitucionalidade:

Art. 88. São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição:

I - o Governador;

(...)

2. Por ordem constitucional e legal, compete à Procuradoria Geral do Estado, nos termos do artigo 104, da Constituição do Estado de Rondônia, prestar ao Poder Executivo, representado pelo Excelentíssimo Governador do Estado, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico.

3. A Lei Complementar nº 620/2011 – Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, em seu artigo 3º, estabelece de igual forma, que compete à Procuradoria, além de exercer a consultoria do Estado, as atividades relacionadas à técnica e ao controle legislativo. Nesse sentido, eis o teor do inciso X do art. 3º, da citada Lei:

Art. 3º. Compete à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia:

(...)

X - examinar, no âmbito do Poder Executivo, minutas de decreto e anteprojeto de leis, bem como analisar os projetos de lei com vistas à sanção ou veto do Governador do Estado de Rondônia, quando instada a fazê-lo;

I.2. DO OBJETO DA ADI

4. A Lei Complementar nº 1.014, de 30 de janeiro de 2019, objeto de impugnação, dispõe sobre a regulamentação do art. 268 da Constituição Estadual e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.014, DE 30 DE JANEIRO DE 2019.

Dispõe sobre a regulamentação do art. 268 da Constituição Estadual e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Pensão Especial devida ao Deputado Estadual, ao Magistrado, ao Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado e ao Membro do Ministério Público que vier a se incapacitar total ou parcialmente durante o exercício do mandato ou cargo e a seus dependentes, no caso de morte, fica regulamentada por esta Lei Complementar.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - Pensão Especial o benefício pecuniário pago mensalmente, independentemente de contribuição mensal de qualquer natureza vertida pelos contemplados ou tempo de carência, ao Deputado Estadual, ao Magistrado, ao Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado e ao Membro do Ministério Público ou, em caso de falecimento, a seus dependentes;

II - pensionista especial o Deputado Estadual, o Magistrado, o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado e o Membro do Ministério Público ou dependentes, que percebam Pensão Especial;

III - pensão-total a Pensão Especial paga de forma integral;

IV - cota-parte cada parcela resultante da participação da pensão-total entre dependentes;

V - viúvo ou viúva o homem ou a mulher com quem o ex-pensionista estava casado quando falecera, e que não voltou a casar-se;

VI - ex-esposo ou ex-esposa a pessoa de quem o ex-pensionista tenha-se divorciado, desquitado ou separado por sentença transitada em julgado;

VII - companheiro ou companheira aquele com quem o pensionista convivia em união estável;

VIII - concessão originária a relativa ao pensionista; e

IX - reversão a concessão da Pensão Especial aos dependentes do ex-pensionista, por ocasião de seu óbito.

Art. 3º. A Pensão Especial corresponderá ao subsídio fixado em lei estadual e paga ao Deputado Estadual, ao Magistrado, ao Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado e Membro do Ministério Público em razão do cargo público, mandato ou função pública exercida.

Parágrafo único. O benefício de que trata esta Lei Complementar é de natureza excepcional, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária.

Art. 4º. A pensão é inacumulável com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários.

Art. 5º. Consideram-se dependentes do pensionista para fins desta Lei Complementar:

I - a viúva ou viúvo;

II - a companheira ou companheiro;

III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 18 anos ou inválidos;

IV - o pai e a mãe inválidos; e

V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 18 anos ou inválidos.

Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à Pensão Especial se viviam sob a dependência econômica do pensionista, por ocasião de seu óbito.

Art. 6º. A Pensão Especial é devida ao Deputado Estadual, ao Magistrado, ao Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado e ao Membro do Ministério Público e, somente em caso de sua morte, será revertida aos dependentes.

Parágrafo único. Na reversão, a pensão será dividida entre o conjunto dos dependentes habilitáveis, em cotas-partes iguais.

Art. 7º. A condição de dependentes comprova-se:

I - por meio de certidões do registro civil;

II - por declaração expressa do pensionista, quando em vida; e

III - por qualquer meio de prova idônea, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial.

Art. 8º. A Pensão Especial não será deferida:

I - ao ex-esposo ou ex-esposa que não tenha direito a alimentos;

II - ao ex-esposo ou ex-esposa e ao ex-companheiro ou ex-companheira separado de fato ou de direito ou divorciado; e

III - ao dependente que tenha sido condenado por crime doloso, do qual resulte a morte do pensionista ou de outro dependente.

Art. 9º. Até o valor de que trata o art. 3º desta Lei Complementar, o ex-esposo ou ex-esposa e o ex-companheiro ou ex-companheira que estiver percebendo alimentos por força de decisão judicial terá direito a pensão especial no valor destes.

§ 1º. Havendo excesso, este se destinará aos demais dependentes.

§ 2º. A falta de dependentes habilitados não prejudicará o direito à pensão do ex-esposo ou ex-esposa e ex-companheira ou ex-companheiro.

§ 3º. O direito à parcela da Pensão Especial, nos termos deste artigo, perdurará enquanto o ex-esposo ou ex-esposa e o ex-companheiro ou ex-companheira não contrair novas núpcias.

Art. 10. A Pensão Especial pode ser requerida até o prazo de 5 (cinco) anos contados da constatação da incapacidade ou morte.

Art. 11. A Pensão Especial será devida ao conjunto dos dependentes do ex-pensionista que falecer, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até sessenta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; e

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Parágrafo único. Perde o direito à Pensão Especial o cônjuge, o companheiro ou companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir a Pensão Especial, apuradas em processo administrativo ou judicial, no qual será assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 12. Cessará o pagamento da pensão especial ao dependente do ex-pensionista, a que faz referência os incisos I e II do art. 5º desta Lei Complementar, transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do dependente na data de óbito do ex-pensionista:

I - 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

II - 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

III - 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

IV - 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

V - 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; e

VI - vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade;

Art. 13. A cota-parte da pensão dos dependentes se extingue:

I - pela morte do dependente;

II - pelo casamento do dependente;

III - para o filho, filha, irmão e irmã, quando, não sendo inválidos, completam 18 anos de idade; observado o Parágrafo único do art. 5º desta Lei Complementar; e

IV - para o dependente inválido, pela cessação da invalidez.

Parágrafo único. A ocorrência de qualquer dos casos previstos neste artigo não acarreta automaticamente a transferência da cota-parte aos demais dependentes.

Art. 14. A Pensão Especial será paga mediante requerimento, devidamente instruído, a ser paga pelo Poder Público, Órgão Público ou Instituição a que pertencer o pensionista.

Art. 15. É da competência do Poder Público, Órgão Público ou Instituição ao qual esteve vinculado o pensionista o processamento da Pensão Especial, desde a habilitação até o pagamento, inclusive nos casos de substituição a outra pensão ou reversão.

Art. 16. Estando o processo devidamente instruído, a autoridade designada pelo respectivo Poder Público, Órgão Público ou Instituição competente autorizará o pagamento da Pensão Especial, em caráter temporário, até a apreciação da legalidade da concessão e registro pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º. O pagamento da Pensão Especial será efetuado em caráter definitivo, após o registro pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º. O processo de Pensão Especial deve ser instruído obrigatoriamente com o parecer médico exarado por junta médica oficial do Estado de Rondônia.

Art. 17. A Pensão Especial não está sujeita a penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos especiais previstos ou determinados em Lei.

Parágrafo único. Somente após o registro em caráter definitivo, nos termos do § 1º do art. 16 desta Lei Complementar, é que poderá haver consignação nos benefícios dos pensionistas.

Art. 18. No que se refere ao pagamento da Pensão, aplicar-se-ão as regras do Código Civil relativas à ausência, quando se verificar o desaparecimento dos legitimados.

Art. 19. Os Poderes, Órgãos Públicos e Instituições, nas áreas de suas respectivas competências, adotarão as medidas necessárias à execução desta Lei Complementar.

Art. 20. Mediante requerimento do interessado, qualquer outra pensão já concedida ao pensionista ou dependente que preencha os requisitos poderá ser substituída pela Pensão Especial de que trata esta Lei Complementar, para todos os efeitos.

Art. 21. O valor do benefício da Pensão Especial será revisto, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificarem os subsídios dos respectivos membros do Poderes Públicos, Órgãos Públicos ou Instituições contemplados por esta Lei Complementar.

Art. 22. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento de cada Poder Público, Órgão ou Instituição a que pertencer o pensionista.

Art. 23. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de janeiro de 2019.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO

Presidente - ALE/RO

5. Impõe-se, desde já, ressaltar que a Lei Complementar nº 1.014, de 30 de janeiro de 2019 teve como iniciativa a Augusta Casa Legislativa. No processo legislativo em anexo, identifica-se, claramente, que a referida lei foi proposta pelo Sr. Ex Deputado Jesuíno Boabaid.

6. Encaminhado o projeto legislativo ao Sr. Ex Governador do Estado de Rondônia, Exmo. Marcos José Rocha dos Santos, o mesmo opinou pelo veto total ao normativo. O fez através da Mensagem nº

05 de 07 de janeiro de 2019. Ocorre que na sessão que ocorreu na data de 22 de janeiro de 2019, a Assembleia Legislativa do Estado superou o veto promulgando e publicando a Lei.

7. A norma proposta pela Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia tomou como parâmetro legislações de outros Estados com conteúdo similar. Apenas como exemplo, cito a Lei Complementar nº 120 do Estado do Paraná, a Lei Complementar nº 13/1999 do Estado do Ceará e a Lei nº 14.643/2014 do Estado do Rio Grande do Sul, todas as referidas normas estabelecem sistema de aposentação especial aos Deputados Estaduais.

8. A peculiaridade da Lei Rondoniense deriva do fato do regime especial estar outorgado também a Magistrados, Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e aos Membros do Ministério Público do Estado.

9. A Lei Complementar nº 1.014, de 30 de janeiro de 2019, como tal aprovada, padece de inconstitucionalidades formais e materiais.

- PARTE II -

DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.014/2019

10. A inconstitucionalidade formal consiste em vício de ordem técnica ou procedimental ou mesmo a inobservância de regras de competência. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a inconstitucionalidade por vício formal (ou nomodinâmica) subdivide-se: (1) em orgânica, (2) propriamente dita e (3) por violação a pressupostos objetivos do ato.

11. A inconstitucionalidade formal orgânica decorre do desrespeito à competência legislativa (art. 22 e 24 da Constituição Federal, por exemplo). Já o vício formal propriamente dito decorre da inobservância do devido processo legislativo, como é o caso de desrespeito à competência para iniciativa do projeto de lei. Por fim, a inconstitucionalidade por violação a pressuposto objetivo do ato ocorre quando a constituição predetermina aspecto indispensável à edição da norma, como é o caso da relevância e urgência na medida provisória.

11. No caso em apreço, o que se constatou da análise da Lei Complementar nº 1.014, de 30 de janeiro de 2019 é que a mesma incorre em vício de inconstitucionalidade propriamente dita. A lei Estadual desrespeita as regras da separação de poderes.

II.1. VÍCIO DE INICIATIVA

11. A Lei Complementar nº 1.014, de 30 de janeiro de 2019 regulamenta regime especial de aposentação de Deputados Estaduais, Magistrados, Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e aos Membros do Ministério Público do Estado. Não bastasse a evidente inconstitucionalidade de

regulamentação do tema aos Parlamentares, estabelecer regime de direitos a membros de outros Poderes e órgãos independentes, representa indevida ingerência nas ações do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público do Estado.

12. A Lei, ao estabelecer modalidades, requisitos e valores de pensão, termina trata de direitos e deveres dos servidores do TJ, MPE e TCE o que é matéria de iniciativa reservada de cada um deles. A medida representa indevida violação ao previsto no Art. 2º da Constituição Federal. Logo, em aspecto formal, temos que cabe privativamente ao Chefe de cada um dos Poderes e Órgãos Independentes propor normas e iniciar projetos de lei que tratam sobre direitos e deveres dos seus respectivos servidores, na forma do Art. 50, 77 e 100, ambas da Constituição Estadual.

13. Com efeito, a regência dos direitos e deveres de aposentação dos Magistrados, Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e aos Membros do Ministério Público do Estado é outorgada a cada um dos respectivos chefes - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Conselheiro Presidente do TCE RO e ao Procurador Geral de Justiça, desde que atendidas as diretrizes estabelecidas na Constituição Estadual e na Lei Federal nº 9.717/98.

14. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PEDIDO DEFERIDO. Lei nº 781, de 2003, do Estado do Amapá que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembléia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do Governador do Estado (CF, art. 61, § 1º, II, e). Ação direta julgada procedente.

(STF – ADI: 3180 AP, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 17/05/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-037 DIVULG. 14-06-2007, PUBLIC 15-06-2007)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MINEIRA N. 13.054/1998. EMENDA PARLAMENTAR. INOVAÇÃO DO PROJETO DE LEI PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE QUADRO DE ASSISTENTE JURÍDICO DE ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO E SUA INSERÇÃO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DE SECRETARIA DE ESTADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM DEFENSOR PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. OFENSA AOS ARTS. 2º, 5º, 37, INC. I, II, X E XIII, 41, 61, § 1º, INC. II, ALÍNEAS A E C, E 63, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias previstas no art. 61, § 1º, inc. II, alíneas a e c, da Constituição da República, sendo vedado o aumento das despesas previstas mediante emendas parlamentares (art, 63, inc. I, da Constituição da República (...)).

(STF – ADI: 2113 MG, Relator: Min. CARMÉN LÚCIA, Data de Julgamento: 04/03/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-157, DIVULG. 20-08-2009, PUBLIC. 21-08-2009).

15. O Poder Legislativo estadual já foi admoestado pelo STF sobre a ponderação do princípio da separação dos poderes, como se denota abaixo.

Lei 1.315/2004, do Estado de Rondônia, que exige autorização prévia da Assembleia Legislativa para o licenciamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetivas e potencialmente

poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. Condicionar a aprovação de licenciamento ambiental à prévia autorização da Assembleia Legislativa implica indevida interferência do Poder Legislativo na atuação do Poder Executivo, não autorizada pelo art. 2º da Constituição. Precedente: [ADI 1.505](#)." (ADI 3.252-MC, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 6-4-2005, Plenário, DJE de 24-10-2008.).

16. No caso em apreço, há clara incidência de invasão de competência da presente Lei, elaborada pelo Poder Legislativo, em seara do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, como se observa em toda LC nº 1.014/19 padece de inconstitucionalidade, na medida em que viola o princípio da separação dos poderes disposto no Art. 2º, da CF/88 (Art. 7º da Constituição Estadual).

III) DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL:

17. A norma também revela insuperável vício material. Vejamos.

III.I OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO: IMPOSSIBILIDADE DE NOVA ESPÉCIE DE BENEFÍCIO SEM CORRESPONDÊNCIA NO PARÂMETRO FEDERAL

18. A Constituição da República de 1988 adotou normas centrais de observância obrigatória pelos entes periféricos. A autonomia dos Estados, garantida no art. 25, caput e § 1o, não é absoluta, pois os entes federados devem observar balizas constitucionais conferidas pelo modelo de federalismo adotado na Constituição, que se orienta pelo princípio da simetria. De acordo com RAUL MACHADO HORTA:

A precedência da Constituição federal sobre a do Estado-Membro é exigência lógica da organização federal, e essa precedência, que confere validade ao sistema federal, imprime a força de matriz originária ao constituinte federal e faz do constituinte original um seguimento derivado daquele.

A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação torna a Constituição Federal a sede de normas centrais que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.

19. A atual repartição de competências legislativas entre os entes federativos é norteadada pelo princípio da predominância do interesse. Cabe à União, no que concerne à previdência social, edição de normas gerais que busquem padronização nacional, e aos Estados compete legislar de forma supletiva ou complementar, desde que observadas as regras constitucionais e federais sobre a matéria.

20. Não há regra constitucional ou federal que preveja regime previdenciário distinto em benefício de deputados federais e senadores. Logo, não é admissível edição de regra dessa natureza pelos entes periféricos da estrutura federativa em favor de seus parlamentares, sob pena de contrariedade ao art. 24, XII, da Constituição do Brasil.

III.II APLICAÇÃO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL A AGENTES POLÍTICOS

21. O § 2o do art. 40 da Constituição de 1988, em sua redação original, dispunha:

Art. 40. [...]

§ 2o. A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários. [...]

22. Ao interpretá-lo, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que exercentes de mandatos eletivos se enquadram no conceito de ocupantes de “cargos temporários”, acolhendo parecer do Procurador-Geral da República, com as seguintes considerações (destaque no original):

23. Ora, afigura-se certo afirmar que os membros do Poder Legislativo, em geral, no desempenho de seu MANDATO – de exercício necessariamente limitado NO TEMPO (artigos 44, parágrafo único, e 46, §§ 1o e 2o, da Constituição Federal) –, ocupam típicos CARGOS PÚBLICOS TEMPORÁRIOS, os quais têm, na temporariedade, elemento ínsito à sua própria natureza.

24. Vale dizer, aliás, que aquele § 2o do art. 40 da Carta de 1988 praticamente NENHUMA aplicação teria, se não alcançasse os membros do Poder Legislativo. Seu campo de aplicação à aposentadoria de outros agentes públicos, que não os membros do Poder Legislativo, tem sido objeto de perplexidade, por parte da doutrina e da jurisprudência.

O art. 40, § 2o, da Constituição da República, na redação original, ao estabelecer edição de lei ordinária para disciplinar a aposentadoria em cargos temporários, serviu de fundamento para regimes previdenciários de parlamentares, a exemplo do Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), na órbita federal.

25. No julgamento do recurso extraordinário 199.720/SP, o Ministro MARCO AURÉLIO entendeu legítima a previsão contida na lei do Estado de São Paulo que possibilitava aposentadoria parlamentar com apenas 8 anos de contribuição, pois o art. 40, § 2o, da Constituição Federal, em sua redação primeva, previa possibilidade de lei dispor de forma específica, “independentemente do tempo de serviço fixado constitucionalmente, sobre aposentadoria, encargos ou empregos temporários”.

26. A partir da Emenda Constitucional 20/1998, esse quadro foi profundamente modificado, pois todos os ocupantes de cargos temporários, inclusive agentes políticos, se tornaram contribuintes obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). É o que decorre do art. 40, § 13, na nova redação:

Art. 40. [...]

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998).

27. No julgamento da ADI 2.024/DF, que questionava a constitucionalidade desse preceito da Constituição, na redação da EC 20/1998, a Suprema Corte considerou legítimas a restrição do universo de beneficiários do regime próprio de previdência e a inserção dos ocupantes de cargos temporários no RGPS. Eis a ementa do julgado:

Previdência social (CF, art. 40, § 13, cf. EC 20/1998): submissão dos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, assim como os de outro cargo temporário ou de emprego público ao regime geral da previdência social: arguição de inconstitucionalidade do preceito por tendente a abolir a ‘forma federativa do Estado’ (CF, art. 60, § 4o, I): improcedência. A ‘forma federativa de Estado’ – elevado a princípio intangível por todas as Constituições da República – não pode ser conceituada a partir de um modelo ideal e apriorístico de Federação, mas, sim, daquele que o constituinte originário concretamente adotou e, como o adotou, erigiu em limite material imposto às futuras emendas à Constituição; de resto as limitações materiais ao poder constituinte de reforma, que o art. 60, § 4o, da Lei Fundamental enumera, não significam a intangibilidade literal da respectiva disciplina na Constituição originária, mas apenas a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege. À vista do modelo ainda acentuadamente centralizado do federalismo adotado pela versão originária da Constituição de 1988, o preceito questionado da EC 20/1998 nem tende a aboli-lo, nem sequer a afetá-lo.

Já assentou o Tribunal (MS 23.047-MC, PERTENCE), que no novo art. 40 e seus parágrafos da Constituição (cf. EC 20/1998), nela, pouco inovou “sob a perspectiva da Federação, a explicitação de que aos servidores efetivos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ‘é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial’, assim como as normas relativas às respectivas aposentadorias e pensões, objeto dos seus numerosos parágrafos: afinal, toda a disciplina constitucional originária do regime dos servidores públicos – inclusive a do seu regime previdenciário – já abrangia os três níveis da organização federativa, impondo-se à observância de todas as unidades federadas, ainda quando – com base no art. 149, parágrafo único – que a proposta não altera – organizem sistema previdenciário próprio para os seus servidores”: análise da evolução do tema, do texto constitucional de 1988, passando pela EC 3/1993, até a recente reforma previdenciária. A matéria da disposição discutida é previdenciária e, por sua natureza, comporta norma geral de âmbito nacional de validade, que à União se facultava editar, sem prejuízo da legislação estadual suplementar ou plena, na falta de lei federal (CF 88, arts. 24, XII, e 40, § 2o): se já o podia ter feito a lei federal, com base nos preceitos recordados do texto constitucional originário, obviamente não afeta ou, menos ainda, tende a abolir a autonomia dos Estados-membros que assim agora tenha prescrito diretamente a norma constitucional sobrevinda. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que o princípio da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a) – ainda que se discuta a sua aplicabilidade a outros tributos, que não os impostos – não pode ser invocado na hipótese de contribuições previdenciárias. A autoaplicabilidade do novo art. 40, § 13 é questão estranha à constitucionalidade do preceito e, portanto, ao âmbito próprio da ação direta.

28. O Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, no voto que proferiu no RE 351.717/PR,17 igualmente sustentou a aplicabilidade do art. 40, § 13, da Constituição Federal a detentores de mandato eletivo:

Sr. Presidente, só a Emenda Constitucional 20 passou a determinar a incidência da contribuição sobre qualquer segurado obrigatório da Previdência Social, e, especialmente no § 13 – que introduziu no art. 40 da Constituição – submeteu todos os ocupantes de cargos temporários – o que a meu ver abrange o mandato – ao regime geral da Previdência.

29. Essa Suprema Corte, no julgamento da ADI 3.853/MS, chegou ao consenso de que não poderia ex-governador, ocupante de cargo temporário, perceber vantagens próprias do desempenho de cargo público. O julgado recebeu esta ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 35, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. ACRÉSCIMO DO ART. 29-A, CAPUT e §§ 1o, 2o E 3o, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS E TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO SUL-MATO-GROSSENSE. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO MENSAL E VITALÍCIO AOS EX-GOVERNADORES DAQUELE ESTADO, DE NATUREZA IDÊNTICA AO PERCEBIDO PELO ATUAL CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. GARANTIA DE PENSÃO AO CÔNJUGE SUPÉRSTITE, NA METADE DO VALOR PERCEBIDO EM VIDA PELO TITULAR. 1. Segundo a nova redação acrescentada ao Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição de Mato Grosso do Sul, introduzida pela Emenda Constitucional n. 35/2006, os ex-Governadores sul mato-grossenses que exerceram mandato integral, em “caráter permanente”, receberiam subsídio mensal e vitalício, igual ao percebido pelo Governador do Estado. Previsão de que esse benefício seria transferido ao cônjuge supérstite, reduzido à metade do valor devido ao titular. 2. No vigente ordenamento republicano e democrático brasileiro, os cargos políticos de chefia do Poder Executivo não são exercidos nem ocupados “em caráter permanente”, por serem os mandatos temporários e seus ocupantes, transitórios. 3. Conquanto a norma faça menção ao termo “benefício”, não se tem configurado esse instituto de direito administrativo e previdenciário, que requer atual e presente desempenho de cargo público. 4. Afronta o equilíbrio federativo e os princípios da igualdade, da impessoalidade, da moralidade pública e da responsabilidade dos gastos públicos (arts. 1o, 5o, caput, 25, § 1o, 37, caput e inc. XIII, 169, § 1o, inc. I e II, e 195, § 5o, da Constituição da República). 5. Precedentes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 29-A e seus parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

30. Findo o mandato, o agente político retorna à situação jurídica anterior. Se era servidor público, suas contribuições ao RGPS deverão ser computadas para futura compensação entre regimes, em caso de aposentadoria. Se já era vinculado ao regime geral, suas contribuições ao sistema serão computadas para todos os fins.

31. Em suma, a lei e o regime próprio estabelecido em benefício de deputados e ex-deputados estaduais, à custa do erário, ofendem o art. 40, § 13, da Constituição, na redação da EC 20/1998, o qual tornou ocupantes de cargo temporário, inclusive agentes políticos, contribuintes obrigatórios do RGPS. Benefícios que hajam completado os requisitos de fruição antes da EC 20/1998 merecem ser mantidos, mas os demais, que tenham implementado requisitos sob a égide da emenda constitucional, devem ser cassados.

III.III REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL: FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA

32. Após as reformas promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/1998, 41, de 19 de dezembro de 2003, e 47, de 5 de julho de 2005, a Constituição passou a prever apenas três espécies de regimes previdenciários: (i) os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos civis e militares (arts. 40, 42 e 142, § 3º, X); (ii) o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de caráter contributivo e de filiação obrigatória (art. 201); e (iii) os regimes complementares de previdência, de natureza pública e fechada (art. 40, § 14) e privada, aberta ou fechada (art. 202).

33. Com a reforma do texto constitucional, o RGPS passou a abranger ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão e de outro cargo temporário ou emprego público, conforme explicitado no item anterior.

34. Em observância aos princípios da solidariedade, da universalidade e da diversidade da base de custeio, o art. 201, caput, da Carta da República dispõe que a filiação ao RGPS é obrigatória, ou seja, não constitui faculdade do beneficiário ou do sistema.

35. O art. 201, § 1º, da CR, na redação da Emenda Constitucional 20/1998 veda

[...] a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência.

36. Por conseguinte, fora essa ressalva, é inconstitucional previsão de critérios especiais para concessão de aposentadoria a beneficiários do RGPS.

37. Nessa linha de raciocínio, ofendem o art. 201, § 1º, da Constituição tanto a criação de critérios distintos para concessão de aposentadoria a beneficiários do RGPS, quanto a implantação de regime próprio de Previdência Social a titulares de mandatos eletivos, por se submeterem obrigatoriamente ao RGPS, nos termos do art. 40, § 13, da CR.

38. Em síntese, as leis instituí sistema de previdência próprio em prol de deputados e ex-deputados estaduais, com requisitos e critérios de concessão de aposentadoria diversos dos demais beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, contrariam os arts. 40, § 13, e 201, caput e § 7º, I e II, da Constituição, incluídos pela EC 20/1998. Neste caso, não é imprescindível que a impugnação se faça especificamente para cada dispositivo, pois o objetivo desta arguição é obter declaração de invalidade de todo o sistema previdenciário privilegiado estabelecido em questão, com todos os benefícios correspondentes. A inconstitucionalidade do cerne normativo do sistema jurídico atacado (a previsão de plano de benefícios específico para ex-deputados e a criação de instituto e outras normas para o concretizar) gera inconstitucionalidade de todo o sistema, pela relação de dependência inafastável de seus preceitos.

III.IV OFENSA AOS PRINCÍPIOS REPUBLICANO, DA IGUALDADE, DA MORALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA IMPESSOALIDADE

38. Segundo KANT, o princípio republicano objetiva a liberdade de todos os cidadãos, os quais devem estar sujeitos a legislação comum elaborada para garantir-lhes tratamento isonômico.¹⁹ O regime republicano tem, como uma de suas premissas, igualdade, tanto quanto possível, de oportunidades conferidas a todos os cidadãos desde o nascimento, a fim de materializar os objetivos fundamentais da República, de construção de sociedade livre, justa e solidária; do desenvolvimento nacional; da erradicação da pobreza, da marginalização e da redução das desigualdades sociais (art. 3o, I, II e III, da Constituição do Brasil).

39. Além de igualdade de oportunidades, o princípio republicano busca assegurar tratamento igualitário a todos os cidadãos e repudia privilégio ou regalia que beneficie, sem fundamento jurídico suficiente, determinado grupo ou classe em detrimento dos demais. O regime republicano é refratário à instituição de privilégios, pois se baseia no reconhecimento da igual dignidade de todos os cidadãos, daí a temporariedade do exercício do poder, precisamente para impedir a perpetuação de privilégios.

40. Nesse regime, diferenciações ou vantagens devem passar por juízo de razoabilidade, ou seja, somente podem ser validamente concedidas se justificadas por uma razão suficiente. Nas palavras de ROBERT ALEXY:

De tudo isso se infere a necessidade de haver uma razão suficiente que justifique uma diferenciação, e também que a qualificação dessa razão como suficiente é um problema de valoração. Neste ponto, interessa apenas a primeira questão. A necessidade de se fornecer uma razão suficiente que justifique a admissibilidade de uma diferenciação significa que, se uma tal razão não existe, é obrigatório um tratamento igual. Essa ideia pode ser expressa por meio do seguinte enunciado, que é um refinamento da concepção fraca do enunciado geral de igualdade, a que se deu preferência: (7) Se não houver uma razão suficiente para a permissibilidade de um tratamento desigual, então o tratamento igual é obrigatório.

41. Cabe ao regime republicano promover, por meio do direito positivo, “igualação dos iguais e o tratamento diversificado apenas daqueles que se diversifiquem segundo critérios de justiça racionalmente postos e suficientemente motivados”.

42. Nas palavras do Ministro CELSO DE MELLO, “todos os atos do Poder Público estão necessariamente sujeitos, para efeito de sua validade material, à indeclinável observância de padrões mínimos de razoabilidade”, a qual, por esse motivo, “qualifica-se como parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais”.

43. Concessão de aposentadorias e pensões com critérios especiais distingue indevidamente determinados agentes políticos dos demais cidadãos e cria espécie de casta, sem que haja motivação racional muito menos ética – para isso. Um cidadão comum, além de contribuir por 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, deve completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, para aposentar-se pelo RGPS, cujo teto atualmente é de R\$ 5,8 mil. Em contraste, ex-deputados, terão como retribuição o teto remuneratório.

44. Em recente julgado, na medida cautelar na ADI 4.552/DF,28 ainda pendente de publicação, o Supremo Tribunal Federal suspendeu o art. 305 da Constituição do Estado do Pará, que previa subsídio mensal e vitalício a ex-governadores, por configurar tratamento privilegiado sem fundamento legítimo, com o que ofendia o princípio da isonomia.

45. Enfim, os diplomas normativos impugnados ofendem frontalmente os princípios republicano, da igualdade, da moralidade, da razoabilidade e da impessoalidade.

IV) DA MANIFESTAÇÃO DO TCE QUANTO A MATÉRIA

46. Por fim, oportuno pontuar que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO já se debruçou sobre a análise do tema. Tal como exposto no Veto do projeto normativo, a Corte de Contas, analisando o pedido de pensão por invalidez em favor de Ex-Deputado Estadual, rigorosamente, afastou a executóriedade do artigo 268 da Constituição do Estado, nos autos do Processo nº 00289/18/TCE-RO. É, pois, a decisão do TCE-RO:

RECURSO AO PLENÁRIO. PEDIDO DE REEXAME. PENSÃO POR INVALIDEZ EM FAVOR DE EXDEPUTADO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 7/TCERO. NÃO APLICÁVEL. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PROVENTOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. FATO NOVO. EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO. IMPULSO OFICIAL. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROVIMENTO PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. Nos termos do art. 94 do Regimento Interno, a admissibilidade do Recurso ao Plenário requer, para além dos pressupostos recursais genéricos, a comprovação de divergência entre decisões colegiadas da Corte proferidas em casos análogos, compreendendo-se estes como dotados das mesmas circunstâncias fáticas e jurídicas. 2. Os exercentes de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculados a regime próprio de previdência social, submetem-se ao regime geral de previdência social, sendo vedada a criação de regime próprio exclusivo para esses agentes, equiparável ao dos servidores efetivos, consoante o disposto no art. 40, §§ 13 e 20 da Constituição Federal. Precedentes desta Corte. 3. Negativa de executóriedade do art. 268 Constituição do Estado de Rondônia, nos termos do Acórdão APL-TC 00478/2016. 4. A concessão de benefício previdenciário flagrantemente inconstitucional a um ex-agente político ofende os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade. 5. A ocorrência de fato novo, com eficácia sobre o substrato probatório produzido no curso da instrução, exorbita os limites de cabimento da espécie recursal manejada, dotada de fundamentação vinculada e efeito devolutivo restrito. 6. A atuação desta Corte se pauta pelos princípios do impulso oficial e da busca da verdade real, de modo que, havendo indícios suficientes de materialidade e autoria de irregularidade danosa, faz-se imperativa a instauração de tomada de contas especial, consoante o art. 8.º da Lei Complementar estadual n. 154/1996. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. 8. Determinações. [...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do Recurso ao Plenário interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão AC2-TC 1243/17, proferido nos autos de n. 1981/2017, porque foram preenchidos os pressupostos recursais.

II - Dar provimento parcial ao recurso interposto, para considerar ilegal o ato concessório de pensão por invalidez (Ato da Mesa Diretora n. 013/2007) exarado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia em favor do Senhor Daniel Neri de Oliveira, Ex-Deputado Estadual, em face da divergência com o precedente do Plenário firmado no Acórdão APL-TC 00478/16, proferido nos autos de n. 0407/07-TCE-RO, que negou executóriedade ao artigo 268 da Constituição Estadual, em observância à Emenda Constitucional n. 20/98 e, por conseguinte, negar registro ao ato junto a esta Corte de Contas, com fulcro no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e no art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c. o art. 37, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 154/96 e o art. 58 do Regimento Interno. [...]

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN DE OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se suspeitos nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil; [...]

47. Nesse diapasão, no julgamento do citado processo, o Conselheiro Relator Paulo Curi Neto pontuou acerca da inconstitucionalidade do artigo 268 da Constituição do Estado, ao exarar que “o princípio da dignidade da pessoa humana não pode servir de escusa para o desrespeito à ordem constitucional, de maneira que a concessão de semelhante benefício específico, flagrantemente inconstitucional, a um beneficiário em virtude de sua condição de ex-agente político, ofende os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade (...). Em função disso, há que se preservar o posicionamento já assentado nesta Corte de Contas, acerca da inconstitucionalidade do referido dispositivo da Carta Constitucional de Rondônia (...).”, conforme segue:

II. Da inconstitucionalidade do art. 268 da CERO

Uma vez reconhecida a inaplicabilidade da Súmula 07/TCERO ao caso em comento, e observada, com isso, a similitude fática e jurídica deste com o processo apontado como paradigma, bem como a divergência entre as tutelas dispensadas por esta Corte a cada qual, convém agora enfrentar a questão de fundo, consistente na (in)compatibilidade constitucional do art. 268 da Constituição do Estado de Rondônia, para fins de eliminação da divergência demonstrada entre os acórdãos mencionados. [...]

Em adendo, como, aliás, bem exposto pelo MPC em seu arrazoado, o princípio da dignidade da pessoa humana não pode servir de escusa para o desrespeito à ordem constitucional, de maneira que a concessão de semelhante benefício específico, flagrantemente inconstitucional, a um beneficiário em virtude de sua condição de ex-agente político, ofende os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade (fl. 11-verso destes autos). Em função disso, há que se preservar o posicionamento já assentado nesta Corte de Contas, acerca da inconstitucionalidade do referido dispositivo da Carta constitucional de Rondônia, negando-lhe executóriedade no caso em testilha para, por conseguinte, negar registro ao ato concessório de pensão por invalidez ao senhor Daniel Neri de Oliveira. [...]

Ante o exposto, submeto à apreciação deste egrégio Plenário, a seguinte proposta de Decisão: I - Conhecer do Recurso ao Plenário interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão AC2-TC 1243/17, proferido nos autos de n. 1981/2017, porque preenchidos os pressupostos recursais. II - Dar provimento parcial ao recurso interposto, para considerar ilegal o ato concessório de pensão por invalidez (Ato da Mesa Diretora n. 013/2007) exarado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia em favor do senhor Daniel Neri de Oliveira, ex-Deputado Estadual, em face da divergência com o precedente do Plenário firmado no Acórdão APL-TC 00478/16, proferido nos autos de n. 0407/07-TCE-RO, que negou executóriedade ao artigo 268, da Constituição Estadual, em observância à Emenda Constitucional n. 20/98 e, por conseguinte, negar registro ao ato junto a esta Corte de Contas, com fulcro no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e no art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c. o art. 37, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 154/96 e o art. 58 do Regimento Interno.

- PARTE IV -

DO PEDIDO CAUTELAR

48. O deferimento do pedido de concessão de tutela de urgência em caráter liminar pressupõe a demonstração pelo requerente da plausibilidade jurídica do pedido formulado na ADI (fumu boni juris) e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

49. A Lei nº 9868/99 que dispõe sobre o processo e julgamento da ADI e da ADC, possibilita a concessão de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do art. 10, § 3º, in verbis:

Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

50. A plausibilidade jurídica da alegação de inconstitucionalidade formal e material da restou devidamente demonstrada pelos fundamentos expostos anteriormente, os quais podem ser resumidos da seguinte maneira:

a) Vício de iniciativa - não poderia a ALE legislar sobre direitos e deveres de servidores de outros Poderes;

b) Vício Material - a lei caminha em sentido contrário ao estabelecido ordenamento jurídico brasileiro.

51. Quanto ao perigo de dano, tem-se claro que a norma impugnada pode repercutir de tal forma que seja difícil a reparação, tendo em vista que poderá causar lesão direta ao erário. A concessão de pensões ou aposentadorias pelo regime, por representarem verbas alimentares, impedem a repetição.

52. A busca pela tutela jurisdicional de urgência na presente demanda demonstra a responsabilidade do gestor público, ao passo que a concessão de liminar tem como objetivo justamente evitar que sejam utilizados recursos que não poderão ser depois restituídos com a declaração de inconstitucionalidade.

53. Assim, torna-se imprescindível que o Poder Judiciário intervenha, em regime de urgência, para pacificar a questão, ainda que temporariamente.

- PARTE V -

PEDIDOS

42. Por todo o exposto, requer o GOVERNADOR:

a) A concessão de medida cautelar, dispensada a oitiva das autoridades previstas no art. 10 da Lei 9.868/1999, suspendendo a eficácia da Lei Complementar nº 1.014, de 30 de Janeiro de 2019;

b) o conhecimento, declarando, ao final, a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e orgânica, considerando a lesão ao princípio da separação de poderes inserto na Lei Complementar nº 1.014, de 30 de Janeiro de 2019;

c) A declaração, ao final, da inconstitucionalidade material por desrespeito a base normativa da constituição, tal como sustentado em toda peça.

d) seja notificada a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Presidente, para que, como responsável pela elaboração dos atos impugnados, manifeste-se;

e) seja notificado o Exmo. Sr. Procurador Geral da Justiça, para que emita o seu parecer.

Nesses termos.

Pede deferimento

Porto Velho, 15 de agosto de 2019.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

GOVERNADOR



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/08/2019, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **7363514** e o código CRC **4ADCD3EE**.

Referência: Caso responda este(a) Requerimento, indicar expressamente o Processo nº 0005.466305/2018-78

SEI nº 7363514

Criado por [00615611508](#), versão 2 por [00615611508](#) em 15/08/2019 15:02:06.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 423/2019-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou e encaminha para publicação, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei Complementar nº 1.014, de 30 de janeiro de 2019, que “Dispõe sobre a regularização do art. 268 da Constituição Estadual e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de janeiro de 2019.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.014, DE 30 DE JANEIRO DE 2019

Dispõe sobre a regulamentação do art. 268 da Constituição Estadual e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Pensão Especial devida ao Deputado Estadual, ao Magistrado, ao Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado e ao Membro do Ministério Público que vier a se incapacitar total ou parcialmente durante o exercício do mandato ou cargo e a seus dependentes, no caso de morte, fica regulamentada por esta Lei Complementar.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I – Pensão Especial o benefício pecuniário pago mensalmente, independentemente de contribuição mensal de qualquer natureza vertida pelos contemplados ou tempo de carência, ao Deputado Estadual, ao Magistrado, ao Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado e ao Membro do Ministério Público ou, em caso de falecimento, a seus dependentes;

II – pensionista especial o Deputado Estadual, o Magistrado, o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado e o Membro do Ministério Público ou dependentes, que percebam Pensão Especial;

III – pensão-total a Pensão Especial paga de forma integral;

IV – cota-parte cada parcela resultante da participação da pensão-total entre dependentes;

V – viúvo ou viúva o homem ou a mulher com quem o ex-pensionista estava casado quando falecera, e que não voltou a casar-se;

1

Major Amarante 390 Arigolandia Porto Velho/RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

VI – ex-esposo ou ex-esposa a pessoa de quem o ex-pensionista tenha-se divorciado, desquitado ou separado por sentença transitada em julgado;

VII – companheiro ou companheira aquele com quem o pensionista convivia em união estável;

VIII – concessão originária a relativa ao pensionista; e

IX – reversão a concessão da Pensão Especial aos dependentes do ex-pensionista, por ocasião de seu óbito.

Art. 3º. A Pensão Especial corresponderá ao subsídio fixado em lei estadual e paga ao Deputado Estadual, ao Magistrado, ao Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado e Membro do Ministério Público em razão do cargo público, mandato ou função pública exercida.

Parágrafo único. O benefício de que trata esta Lei Complementar é de natureza excepcional, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária.

Art. 4º. A pensão é inacumulável com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários.

Art. 5º. Consideram-se dependentes do pensionista para fins desta Lei Complementar:

I – a viúva ou viúvo;

II – a companheira ou companheiro;

III – o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 18 anos ou inválidos;

IV – o pai e a mãe inválidos; e

V – o irmão e a irmã, solteiros, menores de 18 anos ou inválidos.

2

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à Pensão Especial se viviam sob a dependência econômica do pensionista, por ocasião de seu óbito.

Art. 6º. A Pensão Especial é devida ao Deputado Estadual, ao Magistrado, ao Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado e ao Membro do Ministério Público e, somente em caso de sua morte, será revertida aos dependentes.

Parágrafo único. Na reversão, a pensão será dividida entre o conjunto dos dependentes habilitáveis, em cotas-partes iguais.

Art. 7º. A condição de dependentes comprova-se:

- I – por meio de certidões do registro civil;
- II – por declaração expressa do pensionista, quando em vida; e
- III – por qualquer meio de prova idônea, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial.

Art. 8º. A Pensão Especial não será deferida:

- I – ao ex-esposo ou ex-esposa que não tenha direito a alimentos;
- II – ao ex-esposo ou ex-esposa e ao ex-companheiro ou ex-companheira separado de fato ou de direito ou divorciado; e
- III – ao dependente que tenha sido condenado por crime doloso, do qual resulte a morte do pensionista ou de outro dependente.

Art. 9º. Até o valor de que trata o art. 3º desta Lei Complementar, o ex-esposo ou ex-esposa e o ex-companheiro ou ex-companheira que estiver percebendo alimentos por força de decisão judicial terá direito a pensão especial no valor destes.

§ 1º. Havendo excesso, este se destinará aos demais dependentes.

§ 2º. A falta de dependentes habilitados não prejudicará o direito à pensão do ex-esposo ou ex-esposa e ex-companheira ou ex-companheiro.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

§ 3º. O direito à parcela da Pensão Especial, nos termos deste artigo, perdurará enquanto o ex-esposo ou ex-esposa e o ex-companheiro ou ex-companheira não contrair novas núpcias.

Art. 10. A Pensão Especial pode ser requerida até o prazo de 5 (cinco) anos contados da constatação da incapacidade ou morte.

Art. 11. A Pensão Especial será devida ao conjunto dos dependentes do ex-pensionista que falecer, a contar da data:

- I – do óbito, quando requerida até sessenta dias depois deste;
- II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; e
- III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Parágrafo único. Perde o direito à Pensão Especial o cônjuge, o companheiro ou companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir a Pensão Especial, apuradas em processo administrativo ou judicial, no qual será assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 12. Cessará o pagamento da pensão especial ao dependente do ex-pensionista, a que faz referência os incisos I e II do art. 5º desta Lei Complementar, transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do dependente na data de óbito do ex-pensionista:

- I – 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- II – 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- III – 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- IV – 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- V – 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

e



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

VI – vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade;

Art. 13. A cota-parte da pensão dos dependentes se extingue:

I – pela morte do dependente;

II – pelo casamento do dependente;

III – para o filho, filha, irmão e irmã, quando, não sendo inválidos, completam 18 anos de idade; observado o Parágrafo único do art. 5º desta Lei Complementar; e

IV – para o dependente inválido, pela cessação da invalidez.

Parágrafo único. A ocorrência de qualquer dos casos previstos neste artigo não acarreta automaticamente a transferência da cota-parte aos demais dependentes.

Art. 14. A Pensão Especial será paga mediante requerimento, devidamente instruído, a ser paga pelo Poder Público, Órgão Público ou Instituição a que pertencer o pensionista.

Art. 15. É da competência do Poder Público, Órgão Público ou Instituição ao qual esteve vinculado o pensionista o processamento da Pensão Especial, desde a habilitação até o pagamento, inclusive nos casos de substituição a outra pensão ou reversão.

Art. 16. Estando o processo devidamente instruído, a autoridade designada pelo respectivo Poder Público, Órgão Público ou Instituição competente autorizará o pagamento da Pensão Especial, em caráter temporário, até a apreciação da legalidade da concessão e registro pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º. O pagamento da Pensão Especial será efetuado em caráter definitivo, após o registro pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º. O processo de Pensão Especial deve ser instruído obrigatoriamente com o parecer médico exarado por junta médica oficial do Estado de Rondônia.

Art. 17. A Pensão Especial não está sujeita a penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos especiais previstos ou determinados em Lei.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Parágrafo único. Somente após o registro em caráter definitivo, nos termos do § 1º do art. 16 desta Lei Complementar, é que poderá haver consignação nos benefícios dos pensionistas.

Art. 18. No que se refere ao pagamento da Pensão, aplicar-se-ão as regras do Código Civil relativas à ausência, quando se verificar o desaparecimento dos legitimados.

Art. 19. Os Poderes, Órgãos Públicos e Instituições, nas áreas de suas respectivas competências, adotarão as medidas necessárias à execução desta Lei Complementar.

Art. 20. Mediante requerimento do interessado, qualquer outra pensão já concedida ao pensionista ou dependente que preencha os requisitos poderá ser substituída pela Pensão Especial de que trata esta Lei Complementar, para todos os efeitos.

Art. 21. O valor do benefício da Pensão Especial será revisto, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificarem os subsídios dos respectivos membros do Poderes Públicos, Órgãos Públicos ou Instituições contemplados por esta Lei Complementar.

Art. 22. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento de cada Poder Público, Órgão ou Instituição a que pertencer o pensionista.

Art. 23. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de janeiro de 2019.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

6

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

